

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.917/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216858-91
Impugnação: 40.010137891-98
Impugnante: Totall Sistemas Ltda - EPP
CNPJ: 04.303719/0001-52
Proc. S. Passivo: Thiago Seixas Salgado/Outro(s)
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de desenvolvimento e fornecimento de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75, Portarias SRE nºs 132/14, 081/09 e Ato COTEPE/ICMS nº 09/13. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata do desenvolvimento e fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal/Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) em desacordo com os requisitos estabelecidos no Ato Cotepe nº 09/13 c/c Portaria SRE nº 132/14, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS/02.

A constatação foi verificada mediante diligência fiscal realizada no estabelecimento do Contribuinte “Carneiro Casa & Construção Ltda”, I.E nº 518.223405.00-78, em 29/01/15.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/48.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação trata do desenvolvimento e fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal/Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) em desacordo com os requisitos estabelecidos no Ato Cotepe nº 09/13 c/c Portaria SRE nº 132/14, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação foi verificada em diligência realizada em 29/01/15, no Contribuinte de comércio varejista, Carneiro Casa & Construção Ltda, I.E nº 518.223405.00-78, que foi autuado pela utilização de PAF-ECF não autorizado, resultando no PTA nº 02.000216857-18.

A empresa retrocitada ciente das informações divergentes/incorretas de tais programas, transmitiu as declarações de DAPI e SPED, deixando de declarar e recolher o tributo devido.

A empresa Carneiro Casa & Construção Ltda, efetuou a quitação da autuação e regularizou sua situação, recolhendo os impostos devidos, do período de novembro de 2013 a dezembro de 2014

Inicialmente, ressalta-se que o MD-5, usado na autorização do PAF-ECF, é código único que verifica a integridade de um arquivo, sendo imprescindível para a Fiscalização conferir se o arquivo principal do sistema é realmente aquele que foi autorizado.

O cadastramento de PAF-ECF prevê a autenticação dos arquivos executáveis e dos arquivos-fonte, por meio da produção de códigos de autenticidade de registro gerados pelos algoritmos MD-5 (32 bits) e RIPEMD-160 (40 bits) capazes de garantir a perfeita identificação dos arquivos eletrônicos.

A respeito do cadastramento do PAF-ECF, o Requisito XXIV, itens 1 e 4 do Ato Cotepe nº 09/13 e o art. 2º do Anexo VI do RICMS/02 estabelecem:

Ato COTEPE nº 09/13

Requisito XXIV:

1 - O PAF-ECF deve garantir que será utilizado com ECF cujo pedido de autorização de uso tenha cumprido a legislação da unidade da federação de jurisdição do usuário do equipamento, adotando, no mínimo, as seguintes rotinas:

(...)

4 - ao ser inicializado, ao viabilizar o acesso à tela de registro de venda e ao enviar ao ECF comando para abertura de documento fiscal, comparar o número de fabricação do ECF conectado neste momento com os números de fabricação dos ECFs autorizados para uso fiscal no estabelecimento, cadastrados em arquivo auxiliar criptografado, que somente poderá ser acessível ao estabelecimento usuário no caso de PAF-ECF exclusivo-próprio, observando-se que o cadastro de ECFs autorizados no arquivo auxiliar deve ser realizado exclusivamente pela empresa desenvolvedora do PAF I. (Grifou-se)

RICMS/02:

Anexo VI

Art. 2º - Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) é o programa aplicativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvido para possibilitar o envio de comandos ao software básico do ECF e que esteja, desta forma, cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Para fins do cadastro do PAF-ECF, a Subsecretaria da Receita Estadual expedirá portaria estabelecendo:

I - os procedimentos a serem observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

II - as hipóteses e situações em que o cadastro será suspenso ou cancelado;

III - as atribuições, responsabilidades e procedimentos que devem ser observados pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF;

IV - as obrigações acessórias a que se sujeita a empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

§ 2º - O PAF-ECF deverá atender aos requisitos estabelecidos em Convênio específico celebrado pelo CONFAZ, sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Parte.

§ 3º - A empresa desenvolvedora do PAF-ECF responsabilizar-se-á por qualquer alteração indevida no programa, devendo providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros.

§ 4º - A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será elidida se a empresa desenvolvedora do PAF-ECF provar, inequivocamente, que a alteração tenha sido promovida por terceiro, mesmo tendo sido tomadas as providências exigidas no caput deste artigo.

Apesar de obrigatória a autenticação de todos os arquivos fontes e executáveis do programa, somente o Código MD-5 correspondente ao principal arquivo executável é utilizado como chave de identificação no cadastro.

Para que determinado ECF funcione em um PAF, é indispensável que haja arquivo auxiliar criptografado, cujo conhecimento deve ser exclusivo da empresa desenvolvedora, conforme previsto no Requisito XXIV, item 4 do Ato Cotepe nº 09/13.

Na diligência realizada em 29/01/15 na empresa Carneiro Casa & Construção Ltda, foi constatado que 04 (quatro) ECF's utilizados apresentavam MD-5 do principal arquivo executável diferente do autorizado pela SEF/MG, conforme documentos de fls. 07/12.

A legislação prevê, claramente, que a empresa desenvolvedora do PAF/ECF responsabilizar-se-á por qualquer alteração indevida no programa, devendo providenciar as proteções necessárias para impedir sua manipulação ou sua alteração por terceiros.

Em seguida é apresentada tabela constando o resumo das versões autorizadas pela Fiscalização, de acordo com documento de fls. 11/12 e o resumo da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

versão encontrada na diligência do dia 29/01/15 e não autorizada pela SEF/MG, bem como os respectivos códigos MD-5 do principal arquivo executável (checkout.exe) e do arquivo texto de autenticação (md5paf.txt):

DATA GERAÇÃO	VERSÃO	CÓDIGO MD5 - checkout.exe	CÓDIGO MD5 - md5paf.txt	ORIGEM INFORMAÇÃO	SITUAÇÃO
03/07/2012	5.2A	5C6A3BC7AC998797874EC66C21B1F54E	836246C1D5360706C94BCCF387EE30B8	LAUDO URB0512012	ATIVO
13/06/2013	5.2D	33744689006082D8B519597AB266DED2		REQ. INCLUSÃO NOVA VERSÃO	ATIVO
09/10/2013	5.2F	EB2036BB0407979AB89A746BA8241FF6		REQ. INCLUSÃO NOVA VERSÃO	ATIVO
20/03/2014	5.2G R06	A62898A8A825091C20ECF5507A5671E8		REQ. INCLUSÃO NOVA VERSÃO	ATIVO
INDEFINIDO	5.2H R06	7A855E3B6A4B32BD1167D18B16A3CA9B	E8B538B45FE306FDF6045A6F617EC905	RELAT. GERENCIAL-ECF	NÃO AUTORIZADO

O Requisito XI, alínea “c” do Ato Cotepe ICMS nº 09/13 determina que a cada inicialização, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) deve:

Requisito XI

a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest5 (MD5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;

b) gerar um arquivo texto, conforme o leiaute estabelecido no Anexo III, contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD5;

c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest5 (MD5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea “b” e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXIV, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:

c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna, disponibilizada pelo software básico do ECF, da primeira linha, precedido pela expressão "MD5:"

c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna disponibilizada pelo software básico do ECF, precedido pela expressão "MD5:". (grifou-se)

Conforme verificado por meio dos relatórios gerenciais às fls. 7/10, o arquivo de autenticação tem a denominação de “md5paf.txt”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização realizou um levantamento por amostragem nas informações constantes na memória fiscal de 2 (dois) ECF's, a partir de 01/11/13 (implantação do PAF-ECF), até a data da diligência.

Ainda, utilizou as informações constantes da memória fita detalhe (MFD) em formato ".txt" dos equipamentos "ECF BEMATECH MP-4000 – Série BE091010100010044566" e "ECF BEMATECH MP-4000 - Série BE091010100010043436" e coletou o código MD5 do arquivo de autenticação (**md5paf.txt**) presente nos cupons fiscais emitidos apresentados a seguir:

```
ECF BE091010100010043436 - CUPOM FISCAL E MD-5 - Bloco de notas
Arquivo  Editar  Formatar  Exibir  Ajuda

CARNEIRO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA
RUA ASSIS FIGUEIREDO,770 CENTRO - CEP:37701-000
POÇOS DE CALDAS/MG - TEL:35-3697-1600
CNPJ:05.409.686/0001-92
IE:518.223405.0078
IM:19887

-----
01/11/2013 07:47:33V CCF:065370 COO:137222
CUPOM FISCAL
ITEM CÓDIGO DESCRIÇÃO QTD.UN.VL UNIT( R$) ST VL ITEM( R$)
-----
1 00092012 TAMPA ASTRA PARA VALVULA 1PC F1 0,53G
-----
TOTAL R$ 0,53
Dinheiro 0,53
MINAS LEGAL: 05409686000192 01112013 53
MD-5:1EB6C02AC4E2D3346C4762BDE705C99D
Val Aprox Tributos R$ 0,17 (32,08%) (IBPT)
Nome VENDA AO CONSUMIDOR
End ASSIS FIGUEIREDO - POCOS DE CALDAS-M
Nota CF 1 Vend 2053 Caixa c037001
-----
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSÃO:01.00.02 ECF:006 LJ:0001
QQQQQQQWRWORYOUT 01/11/2013 07:48:49V
FAB:BE091010100010043436 BR
```

```
ECF BE091010100010044566 - CUPOM FISCAL E MD-5 - Bloco de notas
Arquivo  Editar  Formatar  Exibir  Ajuda

CARNEIRO CASA & CONSTRUÇÃO LTDA
RUA ASSIS FIGUEIREDO,770 CENTRO - CEP:37701-000
POÇOS DE CALDAS/MG - TEL:35-3697-1600
CNPJ:05.409.686/0001-92
IE:518.223405.0078
IM:19887

-----
01/11/2013 16:32:01V CCF:050922 COO:208862
CUPOM FISCAL
ITEM CÓDIGO DESCRIÇÃO QTD.UN.VL UNIT( R$) ST VL ITEM( R$)
-----
1 7896380150113 ROLO ATLAS LA ANTIGOTA 1PC F1 12,20G
2 7891040027484 LIXA MASSA 3M 230U GRAO 120 1FL F1 0,56G
3 7891040027514 LIXA MASSA 3M 230U GRAO 220 1FL F1 0,44G
004 7897752718986 PLAFON BRONZEARTE CLEAN CL730
1PC X 19,40 F1 19,40G
desconto -2,41 16,99
-----
TOTAL R$ 30,19
Dinheiro 40,00
TROCO R$ 9,81
MINAS LEGAL: 05409686000192 01112013 3019
MD-5:104F3BF2F504A885D9A176D568427A70
Val Aprox Tributos R$ 13,96 (46,24%) (IBPT)
Nome VENDA AO CONSUMIDOR
End ASSIS FIGUEIREDO - POCOS DE CALDAS-M
Nota CF 2 Vend 1010 Caixa c048001
-----
BEMATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
VERSÃO:01.00.02 ECF:005 LJ:0001
QQQQQQQITWQERRQW 01/11/2013 16:33:02V
FAB:BE091010100010044566 BR
```

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todo trabalho foi realizado de acordo com o que é estabelecido no Requisito XI do Ato Cotepe nº 09/13 retrotranscrito, que resultou nas seguintes tabelas:

ECF BEMATECH MP-4000 - SÉRIE BE091010100010044566		
DATA INICIO USO	DATA FINAL USO	CÓDIGO MD5 - md5paf.txt
01/11/2013	13/11/2013	104F3BF2F504A885D9A176D568427A70
14/11/2013	30/01/2014	5DD528FE7494610EC3D37323A54D4242
31/01/2014	19/02/2013	088039C1EAE30F6E386788E259652510
20/02/2014	04/03/2014	CF969D1C0A18BC29F5FCEAF04111FD7D
05/03/2014	24/03/2014	8A88C3720C45FCD8D04FAA023BC830E2
25/03/2014	01/04/2014	1E9CAFADD81AA496144899880E976A34
02/04/2014	14/04/2014	9768DE7BE46D393D9B5E707DA8DC083B
15/04/2014	06/05/2014	637BAECCEC7699CFE6F3DBBB95A4D8F6
07/05/2014	29/05/2014	7B7D967326BF8AB60E426CF73EE9D8FE
30/05/2014	09/06/2014	58D8C6B1566E95E63975AC457E28D266
10/06/2014	25/06/2014	22AC0893671CBB67F2819C24E06A7012
26/06/2014	11/08/2014	6F42E3CDEFA9185F4A5B4A565240DEAF
12/08/2014	03/09/2014	5F580FAF0CB9DA4A2B253ED7BC4FEF5A
04/09/2014	15/09/2014	7DEE96DD8E5D9C1F9047BB89F67378E7
16/09/2014	08/10/2014	E6CB520FEFAD8A4D050CABA569D4FD13
09/10/2014	03/12/2014	8E0506BD4D501E862293E18100A66A2B
04/12/2014		E8B538B45FE306FDF6045A6F617EC905

ECF BEMATECH MP-4000 - SÉRIE BE091010100010043436		
DATA INICIO USO	DATA FINAL USO	CÓDIGO MD5 - md5paf.txt
01/11/2013	13/11/2014	1EB6C02AC4E2D3346C4762BDE705C99D
14/11/2013	14/11/2014	1EB6C02AC4E2D3346C4762BDE705C99D
14/11/2013	29/01/2014	F50B811EAD44E53F60D30E913B93DAE9
30/01/2014	19/02/2014	3B77D890C83B862C7846E525868A0985
20/02/2014	24/03/2014	13F1D351C6155C3AD69A57A38548154C
25/03/2014	08/04/2014	06B0FBED4F3C1F9302530643A02EB6B
09/04/2014	13/05/2014	99C7ECEFE23A6E3017450CA9C712B385
14/05/2014	02/06/2014	FEB9DD3A66947704DAD48C441D81555E
03/06/2014	10/06/2014	E47ED2DFDD1A230F10B101D0129F7AE5
11/06/2014	23/06/2014	12990AB18727C6F952DDA45AA17A5B21
24/06/2014	11/08/2014	7B12A13AF1429A31319E76BF84999032
12/08/2014	25/08/2014	56795FAFC29D1411CC911F961B7379F5
26/08/2014	16/09/2014	33468A4341BB0712900BBDB141F3BC5A
17/09/2014	29/12/2014	E21B9CCF65C7AB702F76BABF4D9CF20C
30/12/2014		225368A384AB4B370C687F257E456519

Destaca-se que a análise funcional é feita por órgão técnico credenciado pela Cotepe/ICMS, existindo funções que o PAF-ECF deve obrigatoriamente realizar, como também existem funções cuja execução ou disponibilização é expressamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proibida, as quais nem sempre são facilmente acessíveis e, portanto, não são constatadas.

Exatamente por tais motivos cabe à Fiscalização, ainda que com o PAF-ECF autorizado, verificar essas ocorrências em campo.

No presente caso, a autuação encontra-se revestida de todas as informações para caracterização e tipificação das infringências e penalidades cabíveis. Todo o trabalho fiscal foi disciplinado pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo.

Assim, restando caracterizada a infringência à legislação tributária, legítima é a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XVII - por desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) 15.000 (quinze mil) Ufemgs por estabelecimento usuário do programa, se a irregularidade possibilitar ao usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Seixas Salgado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

GR/T